



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045509-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIO DAS NEVES, são agravados BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11369

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045509-46.2025.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL – FORO REIONAL DE
ITAQUERA**

AGRAVANTE: CLAUDIO DAS NEVES

AGRAVADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

JUÍZA PROLATORA: DRA. SUELI JUAREZ ALONSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSAIS RELATIVOS AO CONTRATO OS EMPRÉSTIMOS QUESTIONADOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, CONFORME ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. PORÉM, INSURGÊNCIA VINGA QUANTO À DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CREDITADO EM DECORRÊNCIA DOS EMPRÉSTIMOS IMPUGNADOS. DEPÓSITO JUDICIAL QUE NÃO CONFIGURA DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ARTIGO 320, CPC) E NÃO CONSISTE EM PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRECEDENTES. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão de fls. 255, complementada às fls. 266/268, que determinou o depósito do valor do suposto empréstimo fraudulento e indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência em ação declaratória com pedido de indenização por dano moral promovida por **CLAUDIO DAS NEVES** em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.** e **BANCO PAN S.A.** (fls. 1/10).

Insurge-se o autor **CLAUDIO**. Alega que a soma dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário é superior ao montante creditado em sua conta. Diz que a decisão ignora a capacidade financeira do autor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentado e sem outras fontes de renda, além de afrontar os princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana e impor ônus excessivo ao consumidor. Sustenta que o desconto mensal de R\$ 365,60 compromete a sua subsistência. Diz que estão presentes o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, requerendo a suspensão dos descontos. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 12).
Contrarrrazões às fls. 16/21.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser provido em parte.

Na petição inicial (fls. 1/15 dos originais), o autor narra que foi surpreendido com os descontos que vinha recebendo em seu benefício, e ao analisar o extrato do benefício, percebeu que o valor estava sofrendo descontos de empréstimos consignados que nunca contratou (nº 624341057 e nº 340970826-4), gerando prestações mensais de R\$ 286,10 e R\$ 79,50.

Pediu a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos das parcelas dos empréstimos consignados, o que foi indeferido, às fls. 29/30, entendendo o juízo que a comprovação de eventual vício na contratação depende de dilação probatória.

Foram apresentadas contestações às fls. 41/48 e 103/113.

Sobreveio a decisão agravada de seguinte teor:

“O autor admitiu que os valores foram depositados em

sua conta bancária e utilizados. É certo que o autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica e devolução, em dobro, dos valores descontados.

Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 20 dias, depositar nos autos do processo os valores depositados em sua conta bancária.”

Sucedeu Embargos de Declaração e novo pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 258/261 e 262/265) e complemento da decisão agravada, pela qual os Embargos de Declaração foram rejeitados e indeferida a tutela, nos seguintes termos, no que aqui interessa:

“Fls. 262/265: como salientado à fl. 255 o autor admitiu que o valor foi depositado em sua conta bancária e utilizado. Deste modo, não se encontram presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Posto isto, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

3. Certifique a unidade judicial o decurso do prazo para cumprimento da decisão de fl. 255.

4. Por fim, decorrido sem manifestação o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, tornem conclusos.”

O recurso deve ser parcialmente acolhido. Explico.

Segundo o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, tanto para a tutela cautelar como para tutela antecipada exige-se o convencimento do Juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Concomitantemente, devem existir elementos que demonstrem o perigo

de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por derradeiro, há um terceiro elemento (art. 300, §3º, do CPC), que se refere à possibilidade de reversão da situação fática em caso de concessão da medida, sem prejuízo a qualquer das partes.

A concessão da tutela de urgência demanda a presença de **todos** os requisitos legais, já que ela adianta os efeitos pretendidos em futura decisão final de mérito.

Neste momento, **não se verifica a concreta probabilidade do direito arguido**, considerando que os contratos de empréstimo consignado impugnados foram firmados em 09/2020 e 10/2020 (fls. 49/51 e fls. 114/122), isto é, 3 anos antes do ajuizamento da ação e, embora o autor sustente a falsidade da assinatura aposta nos contratos, não nega que recebeu e usufruiu dos valores em sua conta e não trouxe mais elementos para corroborar suas alegações, tal como boletim de ocorrência.

Outrossim, também **não se constata o perigo de dano de difícil ou irreversível reparação**, haja vista que os descontos se iniciaram há quatro anos, de modo que carece de verossimilhança a alegação de que só agora estão comprometendo sua subsistência. Por fim, há pedido de danos materiais na origem se constatada eventual irregularidade na contratação do empréstimo consignado.

Nessa toada, forçoso reconhecer que, diferentemente do que alegado pela recorrente, não foram preenchidos, neste momento processual, os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência como expressamente elencados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido já se manifestou este E. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Tutela Antecipada. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão de cobrança de parcelas de empréstimo consignado. Descabimento. Insuficiência de provas a demonstrar os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizadores da concessão da tutela antecipada de urgência. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Questão controvertida que demanda contraditório e dilação probatória. Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2350751-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

Por outro lado, a determinação de depósito judicial do valor disponibilizado em conta não merece prevalecer.

Não se trata de documento indispensável à propositura da demanda e tampouco configura pressuposto processual para o seu regular desenvolvimento. O fato de que eventual reconhecimento de inexistência da relação jurídica ensejará o retorno das partes ao “status quo ante” não implica na imediata devolução de valores, que poderá ser determinada ao final, autorizando-se até mesmo a compensação de valores, tudo a ser apurado oportunamente.

Nessa linha:

“Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito, dano moral e tutela de urgência Determinação para que a autora providencie a juntada de procuração específica com firma reconhecida Admissibilidade Determinação que se baseia no Comunicado n. 02/2017 do NUMOPEDE - Inteligência, ademais, do artigo 139, III, do CPC - Decisão correta - Comprovante de endereço da demandante não juntado nos autos Determinação de emenda para providenciar a apresentação do referido

documento Cabimento Inteligência dos artigos 320 e 321 do CPC Desnecessidade, entretanto, da realização do depósito judicial do valor supostamente creditado na conta da demandante - Depósito judicial que não é documento indispensável, nem corresponde a pressuposto processual Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216700-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022)”

“Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Determinação feita à autora para providenciar o depósito judicial do valor do empréstimo que afirma desconhecer – Desnecessidade - Depósito judicial que não é documento indispensável, nem corresponde a pressuposto processual - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192877-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023)”

Destarte, não se justifica a determinação para depósito em juízo, sob pena de impor ônus excessivo ao consumidor que, apesar de ter usufruído das quantias, já quitou mais da metade das parcelas de cada contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, é caso de **parcial reforma da r. decisão agravada para afastar a determinação de consignar em juízo eventual valor recebido em decorrência dos empréstimos objeto da lide, mantida no mais a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.**

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator